EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o advento da terceira revolução industrial, também conhecida como técnico científica informacional, a mão de obra humana, em sua grande maioria, foi substituída por máquinas e equipamentos industriais. Com efeito, tivemos um aumento nos índices de desemprego, o que tornou mais competitivo o ingresso no mercado de trabalho e, por consequência lógica, esse processo evolutivo acabou afetando, sobremaneira, a população mais jovem, em especial aquelas pessoas mais inexperientes, que buscam iniciar uma atividade laboral. Hoje, consabido, o índice de jovens desempregados é muito elevado.

Atento a essa triste realidade, é preciso diagnosticar as suas causas. Para tanto, clamamos a atenção para a incapacidade de o Estado, ao longo da história, de oferecer projetos educacionais, consoantes às aspirações e aptidões da juventude, além da ineficiência do mercado de trabalho no que tange à incorporação desses jovens de maneira digna.

Sabe-se, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que a probabilidade de um jovem que nunca trabalhou conseguir um emprego no Brasil é de apenas 26% em relação aos 50% dos que já exerceram profissão anteriormente. Tal fato é evidente reflexo de dois grandes problemas: a seletividade nos processos de admissão e o abandono da carreira profissional.

Conforme a Organização Mundial do Trabalho (OMT), o número de desempregados na faixa dos 15 (quinze) aos 25 (vinte e cinco) anos de idade já alcançou a marca de 30%. O IBGE aponta um desemprego recorde no Brasil, que afeta ainda mais os jovens. Obviamente, não se desconhece, à toda evidência, que a crise sanitária decorrente da pandemia do novo Coronavírus agravou ainda mais essa situação, porquanto, atualmente, sabe-se que o índice de desocupados entre os jovens é mais que o dobro da média nacional.

Pois bem, o objetivo do presente Projeto de Lei é criar o Selo Empresa Amiga da Juventude, com a finalidade de estimular empresários e instituições a lançarem um olhar mais atento para essa etapa tão significativa de ingresso dos jovens no primeiro emprego e ao mercado de trabalho.

A empresa parceira, por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Funcriança – poderá deduzir de imposto de renda, corroborando com a nossa causa em proteger a criança e o jovem, e escolher um dos mais de 140 (cento e quarenta) projetos assistenciais habilitados que visam à qualificação e ao desenvolvimento dos jovens.

Por fim, com o máximo respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres vereadores desta Câmara Municipal na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental, diante da inquestionável relevância social da matéria apresentada, eis que é premente a necessidade de ações propositivas de incentivo aos jovens, notadamente àqueles que buscam ingressar no mercado de trabalho, além de proporcionar maior estímulo e apoio às campanhas de preparação e qualificação desses jovens.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR ALEXANDRE BOBADRA

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude.**

**Art. 1º** Fica criado o Selo Empresa Amiga da Juventude, com a finalidade de incentivar empresas instaladas no Município de Porto Alegre a proporcionarem condições de acesso ao primeiro emprego aos jovens matriculados na rede pública de ensino de Porto Alegre.

**Art. 2º** São objetivos da certificação com o Selo Empresa Amiga da Juventude:

I – prevenir e erradicar o trabalho infantil;

II – garantir o acesso à educação e a permanência em instituições de ensino dos filhos dos funcionários da empresa certificada;

III – investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e das suas famílias; e

IV – proporcionar aos jovens o acesso a estágios ou ao primeiro emprego.

**Art. 3º** Serão contempladas com o Selo Empresa Amiga da Juventude as empresas que, cumulativamente, cumprirem, ao menos, 5 (cinco) dos seguintes requisitos:

I – não empregar menores de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;

II – não empregar menores de 18 (dezoito) anos de idade em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;

III – assegurar e auxiliar, com ações comprovadas, seus funcionários a matricularem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos no ensino fundamental ou no ensino médio, empreendendo esforços para que todos frequentem a escola;

IV – realizar investimento social, compatível com o porte da empresa, voltado à juventude da cidade;

V – alertar seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento, que a existência de denúncia de trabalho infantil comprovada contra si poderá causar rompimento da relação contratual;

VI – manter estagiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários;

VII – efetivar como funcionário de sua empresa pelo menos 1 (um) estagiário ou aprendiz em um período de 12 (doze) meses retroativos à data do requerimento do Selo criado por esta Lei; e

VIII – contribuir com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Funcriança – por meio de dedução de imposto de renda.

**§ 1º** Os incs. I, II e III do *caput* deste artigo são de cumprimento obrigatório.

**§ 2º** A empresa que efetivar, nos termos do inc. VII do *caput* deste artigo, mais de 1 (um) estagiário ou aprendiz também poderá ser beneficiada, a critério do Executivo Municipal e a título de premiação, com dedução de um percentual em tributos municipais, além do Selo

**Art. 4º** O Selo Empresa Amiga da Juventude terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser requerida a sua renovação por igual período, no primeiro semestre de cada exercício anual, desde que atendidos os requisitos de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** O Selo criado por esta Lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa ou de competência do Executivo Municipal.

**Art. 6º** A empresa contemplada com o Selo Empresa Amiga da Juventude poderá utilizar livremente em embalagens, rótulos, anúncios, merchandising ou quaisquer outras peças de publicidade a imagem da certificação concedida durante o período de que trata o art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.**  Fica vedada a descaracterização da formatação gráfica da imagem do Selo criado por esta Lei.

**Art. 7º** A empresa que comprovadamente descumprir com um dos requisitos necessários à concessão do Selo criado por esta Lei poderá ter o seu direito de uso cassado a qualquer tempo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF